

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR-MA**

Ref. Pregão Eletrônico nº 008/2023, Processo Administrativo nº 0606001/2023

FUTURA INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.966.249/0001-00, sediada na Rua João Emilio Falcão, 331, Sala 102 – Bairro de Fátima Teresina-Piauí CEP. 64049-480, neste ato, por seu representante Legal Sr. Dayvid de Oliveira Santos, Sócio Proprietário, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e Art. 4º, XVIII da Lei Nº10.520/02, vem até Vossa Senhoria, para, **tempestivamente**, interpor este

RECURSO ADMINISTRATIVO,

face o inconformismo com a decisão administrativa que declarou vencedores do certame licitantes com preços visivelmente inexequível constante na ata de vencedores (em anexo) nos seguintes termos:

I- Tempestividade

Conforme consta o item 11 do edital em questão, declarado o vencedor, qualquer licitante teria o prazo de 03 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo após a realização do pregão

Tendo em vista que no pregão foi data o prazo final para interposição até 18:00 do dia 31/08/2023, razão pela qual o mesmo é tempestivo.

II- Das Razões do Recurso

O objeto do presente certame consiste na **Formalização de Ata de Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de materiais gráficos, de interesse das Secretarias Municipais de Bom Lugar – MA.**

As empresas declaradas vencedoras no certame para fornecimento do OBJETO em tela, estão com valor total em 73,26% (setenta e três, vinte seis por cento), abaixo dos valores de referência, no entanto, se for observado em vários itens individualmente esse percentual chega a 80% e 85% abaixo dos valores de referência, percentual mostra-se manifestamente inexequível para o mercado atual, e ainda que fornecido, é IMPOSSÍVEL obter no mesmo percentual o lucro necessário, criando assim um desequilíbrio econômico-financeiro, que também é de responsabilidade da administração pública.

III- Da Inexequibilidade dos Preços

IDENTIFICAÇÃO DO MENOR VALOR:

Destacamos que de posse de todas as propostas apresentadas pelos Licitantes é dado o cálculo do Preço conforme artigo 48, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

Conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

Valor Orçado: R\$ 2.364.985,00 50% valor orçado: R\$ 1.182.492,50

Assim, no caso em tela verifica-se:

- b) Valor Orçado pela administração: R\$ 2.364.985,00
- c) Nenhuma das proposta iniciou com proposta inferior a 80%, do valor do termo de referência, e mesmo utilizando esse percentual, teríamos uma média entre as propostas iniciais que seria de R\$ 1.891.988,00.

DA IDENTIFICAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL

Realizando um cálculo aritmético, devemos encontrar 70% do menor encontrado no item c - **R\$ 1.891.988,00**

- Onde 70% de **R\$ 1.891.988,00** é igual a **R\$ 1.324.391,60**

Com isso, estabelecemos o limite de **para identificação das propostas inexequíveis**, ou seja, qualquer valor apresentado abaixo de **R\$ 1.324.391,60** (*Um milhão trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos*) **será considerado manifestadamente inexequível**, conforme o disposto no art. 48 da lei 8.666/93 e no item 7.4.4 do Edital.

Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços. A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração não decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2013, publicação da súmula em 31/10/2013)

Logo, todas as propostas, cujo itens estiverem abaixo de deste percentual, **deverão ser desclassificadas.**

Mesmo com a apresentação de eventual planilha de exequibilidade por parte das empresas vencedoras em sede de CONTRARRAZÕES (o que se requer desde já), mister se faz que essa Administração utilize se do seu poder-dever para efetuar quantas diligências achar necessárias para sanar eventuais dúvidas suscitadas acerca da proposta apresentada pela empresa, haja vista que, uma vez comprovado que a taxa de desconto ofertada pela vencedora é manifestamente inexequíveis, há de se considerar que a postura dessas empresas no certame pode ser enquadrada como “DUMPING.”

DUMPING, de uma forma geral, é a comercialização de produtos a preços abaixo do custo de produção. Por que alguém faria isso? Basicamente para eliminar a concorrência e conquistar uma fatia maior de mercado.

Nesta linha de raciocínio, o art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal determina que “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. A Lei de Licitações contém previsão expressa acerca da determinação Constitucional, regulamentando a obrigatoriedade de desclassificação dos preços manifestamente inexequíveis, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis,

assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no atoconvocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

As bases da licitação de acordo com a legislação devem ser respeitadas, como o princípio da impessoalidade, que está totalmente relacionado ao princípio da isonomia e do julgamento objetivo: todos os licitantes devem ser tratados igualmente em termos de direitos e obrigações, devendo as decisões pautar-se por critérios objetivos sem levar em consideração as condições pessoais do licitante ou as vantagens por ele oferecidas, salvo as expressamente previstas na lei ou no instrumento convocatório.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro, 2003, p. 546/547,

“O julgamento das propostas começa por um exame de suas admissibilidades, pois as propostas devem atender a certos requisitos, sem o quê não poderão ser tomadas em consideração.”

Em seguida, o mesmo autor afirma:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida.” (grifos nossos)

Há mais nas lições do Ilmo. Professor Marçal Justen Filho, (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2003, p. 456/457):

“(...) Desclassificação por Inexequibilidade. A comissão deverá excluir do certame as propostas que apresentem preços diminutos a ponto de inviabilizar a execução do objeto licitado (art. 44, § 3º). A Lei reprovava as propostas com preços ínfimos. Obviamente, a reprovação da Lei não se dirige contra o preço reduzido. A desproporção entre a estimativa de custo e a oferta autoriza a presunção da inviabilidade da execução da proposta. O preço irrisório não oferece vantagem para a Administração Pública, pois o particular não terá condições de executar as prestações que lhe incumbem. A Administração sofrerá maior prejuízo, consistente na frustração dos cronogramas, prestações mal-adimplidas, necessidade de nova licitação etc. A licitação visa selecionar a proposta de menor preço, mas economicamente executável. Observe-se que não há vedação à desclassificação fundada em irrisoriedade do preço. (...)”

Consoante dispõe Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 547,

“As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável, a teor do art. 173, § 4º, da Constituição, segundo o qual: “A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.”

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição? – Obviamente que não. Para se falar em economicidade deve primeiro atender os requisitos constantes no ato convocatório!).

A Lei nº 10.520/02, que regula a modalidade do pregão, não se refere expressamente à análise da exequibilidade das propostas. Entretanto, alguns dispositivos permitem verificar a intenção do legislador de assegurar a viabilidade de execução do objeto licitado. Senão, vejamos:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor,

cabará ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.”

Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da

desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

O Decreto Federal nº 5.450/05, que cuida do pregão eletrônico, da mesma forma, dispõe:

“Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.”

Tais fatos deixam clara a não observância ao princípio da motivação, por força do qual o Pregoeiro tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. A mera afirmação genérica não é suficiente para fundamentar a decisão ora combatida.

Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (In Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 511.):

“(IV) Princípio da motivação, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.” (D/n)

Destaca-se, ainda, que o recentíssimo artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de motivação da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Públicas expor, em suas decisões, a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Veja-se:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato,

Handwritten notes at the top left of the page, possibly including a date or page number.

Handwritten notes at the top center of the page.

Vertical handwritten notes on the right side of the page.

Main body of handwritten text, appearing as several lines of a letter or report.

Second main section of handwritten text, continuing the narrative or list.

Final section of handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or conclusion.

contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Apesar de se tratar de alteração recente na legislação, o dispositivo acima citado nada mais é do que uma consolidação dos deveres e dos princípios que se resumem na simples ideia de que a Administração deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas (novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade.

Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.

São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. Certamente o fato de ter um ou outro contrato deficitário não implicaria no perecimento da empresa de grande porte. Todavia, quando se veda a adoção de preços inexequíveis não se busca proteger tão-somente a Administração da ação de aventureiros, mas proteger o mercado (fonte eterna da Administração Pública) da ação predatória de empresas em determinados setores que buscam asfixiar empresas de pequeno e médio porte.

Assim, a aceitação de proposta inexequível é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável. Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

IV. Dos Pedidos

Diante do exposto requer:

1. o provimento do presente recurso, anulando-se a decisão que declarou vencedores as empresas com preços manifestamente inexequível, em com base nas condições previstas em lei;
2. Que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e Presidente da CPL e sua Equipe de Apoio, em valorizar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, do julgamento objetivo e da Supremacia do Interesse Público, entendemos, com toda vênua, desclassificando as empresas declaradas vencedoras por inexequibilidade de propostas, conforme exaustivamente demonstrado nestas razões, em especial as empresas: **RB FLEXO LTDA, NOVA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA, EDITORA GRAFICA ALIANÇA LTDA e D. F. A. BESERRA EIRELI.**
3. Que, diante de todo o exposto requer o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa recorrente respeitando o princípio da economicidade.
4. Que não entendo estas alegações, requeira desde já, a apresentação de planilha de exequibilidade por parte das empresas vencedoras, considerando somente as condições comerciais do presente objeto.
5. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.



Processo	16.0600.4.190.23
Fls.:	1922
Rubrica:	

Nestes termos,
Pedimos deferimento,

Teresina, 31 de agosto de 2023.

FUTURA INFORMATICA
COMERCIO E SERVICOS
LTDA:10966249000100

Assinado de forma digital por FUTURA
INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS
LTDA:10966249000100
Dados: 2023.08.31 17:23:45 -03'00'

Dayvid de Oliveira Santos
Sócio Proprietário
RG.: 1.643.847 SSP-PI
CPF: 613.371.023-34